



**MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

Ref. Autos do Processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024

GRUPO EPA – ENGENHARIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA., já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

MANIFESTAÇÃO PARA ESCLARECIMENTO FÁTICO,

em face das alegações apresentadas pelos Compromitentes (ID 10530759156), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de incidente processual no qual este D. Juízo proferiu decisão (ID 10520003504) determinando que o Grupo EPA procedesse ao depósito, em mídia física, de todo o acervo técnico produzido na Fase I do ERSHRE, em formato “desbloqueado e editável, quando aplicável”. A determinação incluía, entre outros itens, cópias de atas e gravações de reuniões, banco de dados utilizado para alimentar o Power BI, planilhas com dados brutos, procedimentos técnicos e lista de contatos de ATIs e lideranças comunitárias.

Em resposta a essa decisão, o Grupo EPA opôs Embargos de Declaração (ID 10526213999), apontando omissões na decisão, especialmente, quanto à ausência de apreciação de manifestação anterior (ID 10507708948) que alertava para os riscos jurídicos e técnicos do compartilhamento irrestrito de dados sensíveis e pessoais, em violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a direitos fundamentais. Os Embargos



também questionavam a falta de clareza sobre o formato da entrega dos dados, solicitando que o Juízo determinasse parâmetros técnicos mínimos de segurança da informação.

Posteriormente, os Compromitentes apresentaram manifestação (ID 10530759156) [3], na qual alegam que a decisão judicial não merece reforma e que o Grupo EPA estaria retendo dados sob o pretexto da LGPD. Afirmam que o Grupo EPA seria mero operador dos dados, sendo os Compromitentes os controladores, e que a base legal para o compartilhamento estaria plenamente configurada. Alegam, ainda, que o Grupo EPA teria **violado compromisso assumido em Plano de Transição** ao não fornecer questionários e formulários em formato CSV ou XLSX, e que se **recusou a disponibilizar shapefile atualizado das comunidades e lista de lideranças comunitárias**.

Por fim, **refutam a alegação de coação na obtenção de consentimentos** e mencionam a notícia sobre irregularidades na assessoria técnica de Brumadinho para contextualizar a necessidade de transparência.

É sobre essa manifestação dos Compromitentes que o Grupo EPA vem a este Juízo para prestar os devidos esclarecimentos fáticos e técnicos, demonstrando a inconsistência das alegações e a necessidade de uma abordagem mais equânime e transparente para a continuidade do processo reparatório.

II – DA VERDADE DOS FATOS E A REFUTAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DOS COMPROMITENTES

Os Compromitentes, em sua manifestação, buscam desqualificar a postura do Grupo EPA e justificar a exigência de entrega irrestrita de dados, inclusive sensíveis, sob a premissa de que o Grupo EPA seria mero operador e que a base legal para o compartilhamento seria inequívoca. Contudo, uma análise detida dos documentos e da cronologia dos fatos revela uma narrativa distorcida e a tentativa de impor obrigações que não foram formalmente acordadas.



2.1. Da imposição do “plano de transição” e a inexistência de acordo formal sobre a entrega irrestrita de dados

Os Compromitentes alegam que o Grupo EPA teria violado um “compromisso assumido em Plano de Transição assinado pela empresa” (3, p. 6). No entanto, a realidade fática é que o denominado “Plano de Transição para substituição do grupo executor dos estudos de avaliação de risco à saúde humana e risco ecológico - ERSHRE” (Carta Diretoria de Reparação nº C.EXT. 0157/2024) **não foi uma proposta elaborada ou um documento construído e assinado em conjunto com o Grupo EPA** como um acordo de vontades.

Conforme a narrativa do próprio usuário, este plano foi simplesmente imposto ao Grupo EPA em uma reunião, sem que houvesse concordância formal com todos os seus termos. O Grupo EPA, por sua vez, respondeu a essa imposição com um ofício próprio (Ofício EPA/24/0152), onde explicitou o que realmente se comprometia a entregar, e é esse ofício que deve ser considerado como o verdadeiro balizador das obrigações do Grupo EPA.

Não houve recusa, Exa...

É crucial observar que o Plano de Transição da Vale (C.EXT. 0157/2024), em sua seção II.1, alínea A, de fato estabelece que o Grupo EPA deveria:

Disponibilizar integralmente as informações, procedimentos técnicos e banco de dados (planilhas de dados brutos, procedimentos de validação dos dados QA/QC, dentre outros), lista de contatos das ATIs e lideranças comunitárias, utilizadas para a elaboração dos relatórios da Fase I, bem como as fichas de campo, cadeias de custódia, laudos técnicos e demais documentações porventura, necessária à continuidade dos ERSHRE pela nova entidade executora” (4, p. 5).

E, mais adiante, no item 1 da mesma alínea, que

Todo o material a ser disponibilizado deve estar desbloqueado e em formato editável, quando aplicável. Além disso, deverão ser disponibilizadas todas as versões de todos os documentos produzidos para os ERSHRE e todo o material contido no repositório (plataforma) dos ERSHRE” (4, p. 5).



No entanto, o Ofício EPA/24/0152, que representa a manifestação de vontade do Grupo EPA, estabelece de forma clara e específica o que seria entregue.

No item 1, referente ao “Banco de dados da FASE I”, o Grupo EPA se compromete a disponibilizar “o banco de dados utilizado para alimentar o Power BI, que contempla os dados levantados nas reuniões de nível 1, nível 2 e questionários” e que “Será realizada a entrega dos dados brutos e banco de dados em via física, através da disponibilização de uma mídia como um HD ou Pen Drive”.

Adicionalmente, afirma que “Os dados brutos levantados em campo, também serão fornecidos em anexo aos relatórios entregues” (6, p. 2).

A divergência fundamental reside no fato de que o Ofício EPA/24/0152 (6) não menciona a entrega de dados de comunidade (como *shapefiles* de comunidades ou listas de contatos de lideranças comunitárias) como parte dos compromissos assumidos pelo Grupo EPA.

O que o Grupo EPA se comprometeu a entregar são os dados brutos utilizados para alimentar os Power BI e os demais dados brutos de meios físicos e de ocupação, conforme explicitado pelo usuário. A tentativa dos Compromitentes de equiparar o Plano de Transição unilateralmente elaborado pela Vale e por eles aprovado, com um acordo formal do Grupo EPA, é uma distorção da realidade fática e jurídica.

2.2. Da proteção de dados pessoais e sensíveis e a posição do Grupo EPA como Operador

Os Compromitentes insistem que o Grupo EPA seria mero operador dos dados e que a base legal para o compartilhamento estaria configurada (3, p. 4).

O Grupo EPA, ainda que nessa condição, não se exime de sua responsabilidade em zelar pela segurança e conformidade no tratamento dos dados, especialmente, quando se trata de informações pessoais e sensíveis, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).



A LGPD estabelece que o operador deve seguir as instruções do controlador, mas **também é responsável por garantir a segurança dos dados e a conformidade com a lei.**

Pretensa entrega irrestrita de dados, sem as devidas salvaguardas, pode configurar uma violação à LGPD, expondo o Grupo EPA a responsabilidades civis, administrativas e penais, conforme já alertado nos Embargos de Declaração (2, p. 4).

Ademais, se os Compromitentes se autodenominam "controladores" dos dados, caberia a eles, e não ao Grupo EPA, a iniciativa de buscar as autorizações e consentimentos necessários para o tratamento e compartilhamento de tais informações, especialmente aquelas de caráter sensível.

A omissão dos Compromitentes em obter as devidas autorizações, ao mesmo tempo em que exigem a entrega irrestrita dos dados, revela uma contradição em sua própria argumentação e uma tentativa de transferir indevidamente a responsabilidade pela conformidade com a LGPD, sem que para isso tenham obtido o consentimento dos titulares ou uma base legal que justifique tal dispensa. A exigência de que o Grupo EPA, na condição de operador, colete e trate dados pessoais em seu nome, sem que os supostos controladores tenham previamente estabelecido as bases legais e obtido os consentimentos necessários, demonstra uma inversão de papéis e uma clara tentativa de eximir-se de suas próprias responsabilidades legais. Se os Compromitentes estivessem genuinamente preocupados com os atingidos, teriam assumido a responsabilidade pela obtenção dessas autorizações desde o início, em vez de delegar essa tarefa a um suposto "mero operador"

A alegação dos Compromitentes de que a base legal para o compartilhamento estaria plenamente configurada, citando o art. 11 da LGPD (3, p. 4), certamente **demonstra o desconhecimento técnico acerca do instrumento legal, *concessa venia*...**



A LGPD exige que o tratamento de dados pessoais sensíveis seja realizado com finalidades específicas e mediante **consentimento** ou base legal adequada, sempre observando os princípios da necessidade, adequação e transparência.

A simples alegação de que os Compromitentes são os controladores (o que não são, até porque não detêm qualquer consentimento) não lhes confere o direito de exigir a entrega de dados em formato que comprometa a segurança e a privacidade dos titulares, especialmente quando o próprio Plano de Transição da Vale (4, p. 5) menciona a necessidade de o material estar “desbloqueado e em formato editável, quando aplicável”, o que por si só já denota a existência de dados que não se enquadram nessa aplicabilidade.

2.3. Da Recusa em Fornecer Dados de Comunidade e a Inexistência de Compromisso Formal

Os Compromitentes alegam que o Grupo EPA se recusou a disponibilizar o shapefile atualizado das comunidades e a lista de lideranças comunitárias [3, p. 6]. **É fundamental esclarecer que os Compromitentes e a AECOM já possuem os shapefiles das comunidades. A recusa do Grupo EPA se refere especificamente às listas de lideranças comunitárias, que contêm dados pessoais e sensíveis, e não aos shapefiles em si.** Conforme já demonstrado no item II.1, o Ofício EPA/24/0152 [6], que é o documento que expressa o compromisso do Grupo EPA, **não inclui a entrega desses tipos de dados.**

A imposição de entrega de dados de comunidade, que podem conter informações sensíveis sobre localização e identificação de indivíduos, sem um acordo formal e sem as devidas garantias de proteção, é uma tentativa de expandir as obrigações do Grupo EPA para além do que foi efetivamente pactuado.

Adicionalmente, o Grupo EPA recebeu Termos de Não Consentimento de Uso dos Dados diretamente de grupos indígenas e quilombolas. Esses termos expressam a vontade inequívoca dessas comunidades de não permitir que seus dados sejam cedidos a outras empresas, municípios ou estados. Diante de tais manifestações formais de não



consentimento, o Grupo EPA está legal e eticamente impedido de compartilhar esses dados, mesmo que houvesse a intenção de fazê-lo. A insistência dos Compromitentes em exigir a entrega desses dados desconsidera a autonomia e os direitos dessas comunidades, além de colocar o Grupo EPA em uma posição de violação direta dos acordos firmados com os titulares dos dados e da própria LGPD.

É importante ressaltar que a coleta de dados junto às comunidades foi realizada mediante consentimento específico para finalidades determinadas. A entrega irrestrita desses dados, sem a devida anonimização ou pseudonimização, e sem a garantia de que serão utilizados estritamente para as finalidades para as quais foram coletados, representa uma quebra de confiança com as comunidades e uma violação dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados.

2.4. Da Notícia sobre Irregularidades e a Necessidade de Transparência e Conciliação

Vale mencionar recentes notícias notoriamente veiculadas para justificar a necessidade de transparência. De fato, as notícias de suspeitas de fraudes e exclusão da assessoria técnica de Brumadinho apontam para um cenário de irregularidades...

Isso sublinha a importância da transparência e da boa-fé em processos complexos como o presente.

No entanto, a notícia não pode ser utilizada de forma descontextualizada para justificar a exigência de entrega irrestrita de dados, sem considerar as particularidades do caso e os compromissos formalmente assumidos pelo Grupo EPA.

É justamente em um cenário de “bagunça” e desinformação, como o descrito na notícia, que a clareza, a boa-fé e o diálogo se tornam ainda mais essenciais. A tentativa de impor obrigações não acordadas e de desqualificar a preocupação legítima



do Grupo EPA com a proteção de dados pessoais e sensíveis das comunidades apenas agrava a situação, gerando mais conflito e dificultando a efetiva reparação. A transparência deve ser uma via de mão dupla, e a imposição unilateral de condições, sem a devida negociação e conciliação, vai de encontro aos princípios da colaboração e da busca por soluções consensuais.

2.5. Da Alegada Retaliação e a Tentativa de Rescisão Contratual

É relevante destacar que a postura dos Compromitentes, ao exigir a entrega irrestrita de dados e desconsiderar os termos acordados pelo Grupo EPA, pode ser interpretada como uma forma de retaliação.

Conforme informações do usuário, alguns Compromitentes, como a FEAM e a SES, ainda desejavam receber relatórios específicos.

No entanto, a Vale foi informada de que os Compromitentes teriam solicitado a rescisão imediata do contrato com o Grupo EPA, o que fora refutado, com base na cláusula contratual que previa um aviso prévio de 30 dias para tal rescisão.

Essa tentativa de rescisão imediata, sem observar os termos contratuais e **o próprio interesse público**, demonstra a percepção de uma ação unilateral e impositiva por parte dos Compromitentes, buscando forçar a entrega de dados e o encerramento abrupto das atividades do Grupo EPA, sem a devida consideração pelos acordos e pelas implicações legais e técnicas envolvidas.

A repudiada conduta, por fim, além de desrespeitar os termos contratuais, demonstra uma clara tentativa de pressionar o Grupo EPA, ignorando os compromissos assumidos e as responsabilidades legais inerentes à proteção de dados.

II. DA NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO



Diante do exposto, fica evidente que há um grave descompasso entre as expectativas e as obrigações que os Compromitentes tentam impor ao Grupo EPA e o que foi efetivamente acordado e formalizado. A divergência não se limita a meros detalhes técnicos, mas atinge o cerne da proteção de dados pessoais e sensíveis das comunidades atingidas, bem como a segurança jurídica dos envolvidos.

A insistência dos Compromitentes em uma interpretação unilateral do “Plano de Transição” e a desconsideração das preocupações legítimas do Grupo EPA com a LGPD e os direitos fundamentais das comunidades demonstram a necessidade premente de um diálogo construtivo. A judicialização excessiva de questões que poderiam ser resolvidas por meio da negociação e da conciliação apenas retarda o processo reparatório e gera mais desgaste entre as partes.

O Grupo EPA, no desempenho de sua função durante a Fase I do ERSHRE, investiu não apenas expertise técnica, mas também construiu, junto às comunidades atingidas, um ambiente de confiança, escuta e comprometimento com a reparação integral. O conhecimento acumulado ao longo de mais de dois anos de trabalho em campo — com presença contínua, escuta ativa e construção de vínculos — não se limita a dados estruturados ou fichas técnicas, mas constitui uma verdadeira memória técnica e social do território.

A abrupta exclusão da EPA, sem motivação técnica transparente e sem qualquer transição dialogada com as comunidades, fragiliza o próprio processo reparatório e enfraquece a credibilidade institucional do ERSHRE. Se a entidade que coordenou a Fase I não serve para continuar, cabe ponderar se os produtos técnicos que ela produziu devem ser considerados válidos — ou se, por coerência, a própria continuidade do estudo deveria ser reavaliada, dado o risco de quebra metodológica e descontinuidade técnica.



Por isso, a manutenção do diálogo e a designação de uma audiência de conciliação são não apenas desejáveis, mas urgentes, a fim de evitar que uma disputa técnico-institucional afete diretamente a população mais vulnerável: os atingidos que aguardam, há mais de seis anos, por uma reparação justa e efetiva.

Uma audiência de conciliação, sob a égide deste D. Juízo, seria o foro adequado para que as partes pudessem, a essa altura, de forma transparente e colaborativa, esclarecer os pontos controversos, redefinir os termos da transição e estabelecer um protocolo claro e seguro para a entrega dos dados, garantindo a conformidade com a LGPD e a proteção dos direitos das comunidades.

A busca por uma solução consensual, que atenda aos interesses de todas as partes e, principalmente, da coletividade atingida, é o caminho mais razoável e eficiente para a superação deste impasse.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Grupo EPA requer a V. Exa.:

- a) O recebimento da presente Manifestação para Esclarecimento Fático, para que seja considerada na análise dos Embargos de Declaração opostos pelo Grupo EPA e na apreciação da manifestação dos Compromitentes;
- b) O reconhecimento de que o Ofício EPA/24/0152 é o documento que baliza os compromissos formalmente assumidos pelo Grupo EPA em relação à entrega de dados, e não o “Plano de Transição” unilateralmente imposto pelos Compromitentes;
- c) O indeferimento do pedido dos Compromitentes de entrega irrestrita de dados, especialmente, aqueles que contenham informações pessoais e sensíveis das comunidades, em formatos que comprometam a segurança e a privacidade, sem as devidas salvaguardas e sem um protocolo claro e seguro, em conformidade com a LGPD;



d) A designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com a participação de todas as partes envolvidas, a fim de que, sob a mediação deste D. Juízo, sejam esclarecidos os pontos controversos, redefinidos os termos da transição e estabelecido um protocolo de entrega de dados que concilie a necessidade de transparência com a proteção dos direitos fundamentais das comunidades e a conformidade com a LGPD, pelo bem da coletividade e da efetividade do processo reparatório.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2025.

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

Ricardo Henrique e Silva Guerra
OAB/MG 102.825

Layne Barbosa de Faria
OAB/MG 201.072

Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes
OAB/MG 200.851

Maria Luiza Melo de Paiva Martins
OAB/MG 207.659

Letícia Chaves Ferreira
OAB/MG 231.164

Davi Ferreira Amaral Neto
OAB/MG 233.839